



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10510/001.478/94-22
RECURSO Nº : 110.396
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1992
RECORRENTE : DAMA MODAS LTDA
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.260

IRPF - EX.: 1992 - MULTA REGULAMENTAR - A não apresentação do DIRF no prazo legal enseja a aplicação da multa regulamentar. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAMA MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM

23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

TLAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/001 478/94-22
ACÓRDÃO Nº : 102-40.260
RECURSO Nº : 110.396
RECORRENTE : DAMA MODAS LTDA

RELATÓRIO

Processo iniciado com o Auto de Infração no valor de 1.799,20 UFIR, decorrente da aplicação da multa com base na IN SRF nº 53 de 09.04.92, art. 6º, inciso II, porque a Contribuinte não apresentou a DIRF relativa ao ano base de 1991.

Intimada em 12.01.94, a Contribuinte informa que não fez nenhuma retenção de IRFON, não estando, portando, obrigada a apresentação da DIRF.

A pesquisa de fls. 07/09 confirma a existência de retenção de imposto na fonte.

Em petição de 14.07.94, a Contribuinte, se dizendo dentro do prazo regulamentar, informa que fez os recolhimentos no tempo devido, e não se julga obrigada a fazer a comunicação pelo DIRF, pois incumbe à receita efetuar o controle dos recolhimentos.

A decisão monocrática afirma que é obrigação de a Contribuinte prestar informações à SRF sob pena de sofrer a sanção prevista na IN nº 53/92, e julga procedente o crédito tributário.

A Contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo alegando que não fez retenção de IRFON porque nenhum de seus empregados atinge a faixa de tributação, que desconhecia a obrigação de apresentar DIRF negativo, e que por orientação equivocada deixou de apresentar a DIRF e pede o cancelamento do auto de Infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/001 478/94-22
ACÓRDÃO Nº : 102-40.260

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso deve ser conhecido por tempestivo e atender as exigências legais.

Não há preliminares a apreciar.

No mérito não tem qualquer razão a Contribuinte que não atendeu a legislação de regência, pois, como comprovado pelo extrato da Receita Federal, houve recolhimento do imposto de renda na fonte e o DIRF não foi apresentado.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA